

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Referência: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90017/20025**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23034.002317/2025-5

Ilustríssimo(a) Pregoeiro(a) Oficial da **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**.

MARCOPOLO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 88.611.835/0018-77, com sede na Rua Irmão Gildo Schiavo, nº 110, Pavilhão 03, Bairro São Cristóvão, Caxias do Sul/RS, local onde recebe notificações e intimações, doravante denominada **LICITANTE**, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na legislação aplicável, em especial na Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas disposições específicas do Edital de Licitação em epígrafe, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, razão do encaminhamento do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128-A DE 2025** para aprovação, do encaminhamento, por meio dos fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes.

I – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS DO DIREITO

1.1. Em atenção à notícia do encaminhamento para aprovação do **Projeto de Lei Complementar nº 128-A, de 2025**, apresenta-se o presente **NOVO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, com o objetivo de obter informações adicionais, precisas e atualizadas acerca do alcance, da forma de aplicação e dos efeitos práticos decorrentes da eventual aprovação da referida proposição normativa, especialmente no que se refere às suas implicações jurídicas, administrativas e operacionais, de modo a assegurar a correta interpretação do texto legal, a observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da transparência administrativa, bem como a adequada adaptação dos procedimentos atualmente adotados às novas diretrizes que poderão ser instituídas com a entrada em vigor da norma.

II - DO DIREITO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS:

2.1 . Do direito ao Pedido de Esclarecimentos:

Lei Nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Edital de Licitação

15.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

2.2. Diante do exposto, resta plenamente demonstrada a fundamentação jurídica que sustenta o pleito do presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, bem como a sua tempestividade, em estrita consonância com a legislação aplicável. O direito de impugnar o edital constitui prerrogativa legítima assegurada aos licitantes, não apenas como instrumento de defesa de interesses individuais, mas sobretudo como mecanismo de preservação do interesse público e de garantia da igualdade de condições entre os concorrentes.

III - DO DEVIDO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

3.1. Considerando a publicação do **Edital do Pregão Eletrônico nº 90017/2025** que se encontra suspenso na presente data cujo objeto envolve a aquisição de ônibus escolares no âmbito do Programa Caminho da Escola, **bem como o regime de formação de preços fortemente influenciado por isenções e incentivos fiscais, especialmente aqueles previstos no Convênio ICMS nº 53/2007 e nas legislações federais correlatas ao IPI, alíquota 0% estabelecida na Tabela TIPI, Decreto nº 11.158/2022 e ao PIS e COFINS, alíquota 0% estabelecida no art. 28 da Lei nº 10.865/204**, vimos, respeitosamente, submeter os seguintes questionamentos para esclarecimento formal dessa Autarquia:

1. Impactos do Projeto de **Lei Complementar nº 128-A/2025 na formação de preços**

3.2. É de conhecimento público a aprovação no Senado Federal do **Projeto de Lei Complementar nº 128-A, de 2025**, que dispõe, entre outros pontos, sobre a redução e os critérios de concessão de incentivos e benefícios de natureza tributária, no âmbito Federal, com potencial impacto direto sobre o regime de isenções atualmente aplicável aos ônibus escolares.

3.3. Nesse contexto, questiona-se:

a) Caso o PLP nº 128-A/2025 venha a ser sancionado pela Presidência da República e entre em vigor durante a vigência da Ata de Registro de Preços ou dos contratos dela decorrentes, **qual será o entendimento do FNDE quanto à manutenção, supressão ou recomposição dos preços originalmente formados com base nas isenções fiscais vigentes à época da licitação?**

b) O FNDE entende que eventual alteração legislativa que reduza ou elimine benefícios fiscais atualmente considerados na estrutura de custos configura fato superveniente, imprevisível ou de consequências incalculáveis, apto a ensejar revisão contratual?

2. Direito ao reequilíbrio econômico-financeiro em caso de alteração normativa superveniente

3.4. Ainda, considerando a hipótese de a licitação ser concluída antes da aprovação e da vigência efetiva do PLP nº 128-A/2025, mas os contratos serem executados sob novo regime tributário, questiona-se objetivamente:

a) **O FNDE reconhece que a alteração legislativa tributária superveniente**, com impacto direto e relevante na carga fiscal incidente sobre o objeto contratado, autoriza o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 124, inciso II, alínea “d”, e do art. 134 da Lei nº 14.133/2021?

b) Em caso positivo, qual será o procedimento administrativo esperado para formalização desse pleito (documentação mínima, forma de comprovação do impacto e marco temporal de referência)?

3. Segurança jurídica e exequibilidade das propostas

3.5. Considerando que o próprio edital e seus anexos exigem a apresentação de propostas exequíveis, compatíveis com a realidade de mercado e com a legislação tributária vigente, indaga-se se o FNDE pretende:

a) Emitir orientação formal aos licitantes quanto à formação de preços considerando o risco legislativo tributário em curso; ou

b) Manter o entendimento de que os preços devem ser formulados exclusivamente com base no ordenamento jurídico vigente na data da apresentação das propostas, assegurando-se posterior recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, caso haja alteração normativa relevante.

3.6. Por fim, destaca-se que o presente questionamento tem por finalidade assegurar a correta formação das propostas, preservar a isonomia entre os licitantes, evitar riscos de inexecutibilidade futura e garantir a segurança jurídica da contratação, em estrita observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do equilíbrio econômico-financeiro.

IV – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

4.1. Nestes termos, aguardam-se os devidos esclarecimentos por parte dessa Administração, com manifestação expressa, objetiva e vinculante acerca dos pontos suscitados neste Pedido de Esclarecimento, dentro do prazo legal, de modo a garantir a adequada compreensão do instrumento convocatório em face a aprovação do **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 128-A DE 2025** e a regular participação dos interessados no certame.

CAXIAS DO SUL - RS., 19 de dezembro de 2025.

SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:3774027
0059

Assinado de forma
digital por SIDNEI
VARGAS DA
SILVA:37740270059
Dados: 2025.12.19
16:21:23 -03'00'

MARCOPOLO S.A
Sidnei Vargas da Silva